SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237335 - AL (2026/0166098-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEAN SANTOS DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando houver elementos concretos que evidenciem a periculosidade do agente, sendo legítima a consideração da natureza, da quantidade e da variedade de drogas apreendidas, bem como do risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, III e IV, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025.

2. No caso, a custódia cautelar foi mantida diante da apreensão de múltiplas substâncias e insumos relacionados ao tráfico, circunstância que denota gravidade concreta e justifica a necessidade de resguardar a ordem pública.

3. Consta, ainda, risco concreto de reiteração delitiva, considerado pelas instâncias ordinárias à luz de registros criminais, compatível com o art. 312, § 3º, IV, do CPP.

4. Condições pessoais favoráveis não bastam para revogar a prisão processual quando presentes os requisitos da custódia cautelar; igualmente, mostram-se inadequadas medidas cautelares alternativas quando insuficientes para afastar o *periculum libertatis.*

5. A orientação desta Corte Superior reconhece que a quantidade e a diversidade de drogas, aliadas a outros elementos indicativos de periculosidade, são fundamentos idôneos para a decretação e manutenção

Documento eletrônico VDA59726649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fc105c3-d72b-497e-aa39-2bf70d453730

da prisão preventiva (“Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada [...] evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida [...]” — AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).
6. "Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fc105c3-d72b-497e-aa39-2bf70d453730

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237335 - AL (2026/0166098-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEAN SANTOS DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando houver elementos concretos que evidenciem a periculosidade do agente, sendo legítima a consideração da natureza, da quantidade e da variedade de drogas apreendidas, bem como do risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, III e IV, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025.

2. No caso, a custódia cautelar foi mantida diante da apreensão de múltiplas substâncias e insumos relacionados ao tráfico, circunstância que denota gravidade concreta e justifica a necessidade de resguardar a ordem pública.

3. Consta, ainda, risco concreto de reiteração delitiva, considerado pelas instâncias ordinárias à luz de registros criminais, compatível com o art. 312, § 3º, IV, do CPP.

4. Condições pessoais favoráveis não bastam para revogar a prisão processual quando presentes os requisitos da custódia cautelar; igualmente, mostram-se inadequadas medidas cautelares alternativas quando insuficientes para afastar o *periculum libertatis.*

5. A orientação desta Corte Superior reconhece que a quantidade e a diversidade de drogas, aliadas a outros elementos indicativos de periculosidade, são fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva (“Hipótese em que a prisão

Documento eletrônico VDA59408278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: cbdabad0-1e2d-4db1-8350-6f6959701f49

preventiva foi adequadamente fundamentada [...] evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida [...]" — AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).
6. "Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN SANTOS DE FRANCA contra a decisão de fls. 150-153, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões, a defesa alega erro de julgamento por confundir *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, usando quantidade e variedade de drogas como fundamento da prisão preventiva.

Argumenta a violação da presunção de inocência pela utilização de registros criminais sem trânsito em julgado para justificar o risco de reiteração.

Defende a ausência de fundamentação concreta quanto à insuficiência das medidas do art. 319 do CPP, afirmando a generalidade na negativa.

Expõe condições pessoais favoráveis como aptas a substituir a prisão por medidas cautelares.

Requer, ao final, a reforma da decisão e a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, busca a substituição por cautelares diversas ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 51, grifei):

Documento eletrônico VDA59408278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: cbdabad0-1e2d-4db1-8350-6f6959701f49

> Nessa esteira, as circunstâncias em que ocorreram o crime denotam a gravidade concreta da conduta, impondo, assim, acautelar o meio social.
> No caso em apreço, **a gravidade em concreto da conduta encontra-se consubstanciada no fato de ter sido apreendida com o autuado quantia significativa de substâncias entorpecentes, quais sejam, 28 (vinte e oito) frascos de vidro contendo "loló", 23 (vinte e três) gramas de "cocaína", 4 (quatro) gramas de "crack", além de 33 (trinta e três) pinos de "cocaína", 4 (quatro) frascos de vidro de essência para a produção de "loló", 1 (um) galão de plástico contendo 5 (cinco) litros de "loló", 8 (oito) bombinhas e 5 (cinco) tabletes de "maconha", bem como 1 (uma) balança de precisão e dinheiro em espécie, o que denota que o material é destinado à comercialização.**
> Vale frisar que os malefícios decorrentes do tráfico de drogas alcançam patamares que vão além da esfera do usuário, tratando de verdadeira questão de saúde pública, capaz de prejudicar toda a sociedade. **Some-se a isso o fato de que, conforme certidão de f. 33, o autuado já se envolveu na pratica de crimes relacionados à Lei de Drogas, sendo provável que, se solto, continuará a delinquir.**
> Não se trata, portanto, de justificar a prisão com base apenas na gravidade em abstrato do delito.
> Quando à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tenho que elas não são suficientes para o caso posto, já que nenhum a delas teria o condão de afastar o periculum libertatis, pelos motivos acima expostos.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, consubstanciada no fato de ter sido apreendida com o autuado, na ocasião da prisão em flagrante, quantidade significativa de substâncias entorpecentes, quais sejam, 28 frascos de "loló", 23 g de cocaína, 4 g de *crack*, 33 pinos de cocaína, 4 frascos de vidro de essência para a produção de "loló", 1 galão de plástico contendo 5 litros de "loló", 8 bombinhas e 5 tabletes de maconha, bem como uma balança de precisão.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes

Documento eletrônico VDA59408278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: cbdabad0-1e2d-4db1-8350-6f6959701f49

apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu tem outros registros criminais em sua folha de antecedentes.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de

Documento eletrônico VDA59408278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: cbdabad0-1e2d-4db1-8350-6f6959701f49

22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59408278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: cbdabad0-1e2d-4db1-8350-6f6959701f49

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:18
Código de Controle do Documento: cbdabad0-1e2d-4db1-8350-6f6959701f49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.335 / AL

Número Registro: 2026/0166098-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07009955420258020069 08140794620258020000 70099554202580200 69 81407946202580200 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN SANTOS DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN SANTOS DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:13
Código de Controle do Documento: 7ffae105-f0e8-485b-b37b-427bd31f7798

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:13
Código de Controle do Documento: 7ffae105-f0e8-485b-b37b-427bd31f7798